



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.488 - SP (2017/0128096-6)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : J E DA S**  
**ADVOGADOS : OLION ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP078180**  
**CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ.

II - A concessão de Habeas Corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como, tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder Habeas Corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes. (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe de 22/5/2017).

**Agravo regimental não conhecido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.488 - SP (2017/0128096-6)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : J E DA S**  
**ADVOGADOS : OLION ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP078180**  
**CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de Agravo Regimental interposto por J E DA S, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 958 - 963, que indeferiu liminamente os Embargos de Divergência, opostos às fls. 903 - 933, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, em razão da indicação de paradigma oriundo de julgamento de habeas corpus, e pelo não cabimento do recurso diante da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício restou indeferido.

Irresignada, a parte agravante sustenta que apenas um dos acórdão paradigmas era proveniente de julgamento de habeas corpus.

Alega que houve o devido cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada e que existe semelhança entre os suportes fáticos do acórdão recorrido e paradigmas.

Assevera, ainda, ser possível a concessão de habeas corpus de ofício quando verificada ilegalidade patente, conforme vasta jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Aduz que *"a ilegalidade dos fundamentos indicados na sentença primeva e, convalidados pelo acórdão recorrido do colegiado do TJSP foram largamente demonstrada nas linhas alhures e na petição inicial do embargos de divergência"* (fl. 980).

Pugna, finalmente, pela *"análise de ofício do cabimento da presente ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de habeas corpus, para que seja reformada a sentença de 1º grau, bem como, o acórdão do TJSP, para com base nas linhas descritas acima, bem como nos fundamentos dos embargos de divergência e elementos do processo sejam reparados as nulidades e constrangimento ilegal por que passa o agravante, em virtude da flagrante violação aos princípios basilares constitucionais, para que seja aplicada corretamente a pena, em nome do princípio da individualização da pena" (fl. 981).*

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

O agravo restou distribuído nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do **Superior Tribunal de Justiça** (fl. 987).

Submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.488 - SP (2017/0128096-6)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : J E DA S**  
**ADVOGADOS : OLION ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP078180**  
**CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ.

II - A concessão de Habeas Corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como, tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder Habeas Corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes. (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe de 22/5/2017).

**Agravo regimental não conhecido.**

### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

O agravo regimental interposto não merece ser conhecido no mérito uma vez que a parte deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de folhas 958 - 963.

Nota-se que a mencionada decisão indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pela indicação de paradigma oriundo de julgamento de habeas corpus, e pelo não cabimento do recurso diante da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ

Ocorre que o Agravante limitou-se a inferir sobre a indicação de paradigma oriundo de julgamento de habeas corpus, nada mencionando em seu recurso acerca da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ. Assim, sujeita-se à súmula 182 deste Tribunal (*"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Nesse sentido:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.**

**2. O agravante deixou de impugnar, de forma específica, os seguintes fundamentos expostos na decisão agravada: a) a jurisprudência deste Tribunal consolidou no sentido de ser inadmissível como paradigma**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência; b) incidência da Súmula 168/STJ; c) os julgados em confronto carecem de similitude fática apta a justificar o processamento dos presentes embargos; d) o embargante deixou de realizar o cotejo analítico entre as teses firmadas nos julgados a demonstrar a existência de similitude fática e jurídica, o que faz incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ.

3. Não se admite a utilização dos embargos de divergência como nova via recursal para reformar eventuais entendimentos desfavoráveis aos recorrentes (AgRg nos EREsp 1.424.847/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 20/8/2014).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp n. 1.595.594/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/11/2018, grifei).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL EM PROPORCIONAL, COM APLICAÇÃO DAS REGRAS MAIS BENÉFICAS VIGENTES AO TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 568/STJ. NÃO CONFIGURADA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não se impugna os fundamentos da decisão atacada. Precedentes.

2. In casu, constata-se que a decisão agravada proveu os embargos de divergência por constatar a existência de entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de ratificar a tese discutida no recurso uniformizador, destacando a possibilidade de transformação da aposentadoria integral em proporcional, com aplicação das regras mais benéficas existentes ao tempo da implementação do requisitos necessários para o deferimento do benefício.

3. Contudo, verifica-se não ter havido a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a recorrente apenas a trazer aos autos novos argumentos sequer debatidos durante a tramitação processual neste Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a existência de decadência do direito pleiteado.

4. Em se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, incide a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, no caso arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedentes da Corte Especial.*

5. *Agravo interno não conhecido, com imposição de multa*" (AgInt nos EREsp n. 1.267.035/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/10/2017, grifei).

Por fim, convém esclarecer que não compete a essa **Terceira Seção** a concessão de ordem de habeas corpus de ofício em substituição a decisão de Turma. Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO: VENDA DO MESMO IMÓVEL A DUAS PESSOAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF).*

*[...]*

*4. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.*

*5. Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 309.948/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2017, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0128096-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
EAREsp 1.106.488 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00447257520108260050 050100447252 20000 2014/2012 20142012  
20150000884341 20160000582457 50100447252 RI002SVDX0000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J E DA S  
ADVOGADOS : OLION ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP078180  
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : A V L  
CORRÉU : G V DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E DA S  
ADVOGADOS : OLION ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP078180  
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.